

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO NOTURNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Plantão Noturno do dia 12/02/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça em exercício no plantão noturno no dia 12 de fevereiro de 2019 e da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Ordem Urbanística da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 129, inciso III da Constituição da República Federativa Brasileira, artigo 34, VI, "a" da Lei Complementar ERJ nº 106/2003, e nos dispositivos da Lei nº 7.347/85, que disciplina ação civil pública para reparação dos danos ao, dentre outros, meio ambiente e à ordem urbanística, vem propor a presente

MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

Em face do:

- 1) ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede na cidade do Rio de Janeiro-RJ, Rua Pinheiro Machado S/N Palácio Guanabara, Laranjeiras, Rio de Janeiro, CEP 22.231-901, com representação judicial na Procuradoria Geral do Estado, na Rua do Carmo, nº 27, Centro, Rio de Janeiro, CEP 20.011-020, a ser citado na pessoa de seu representante legal, na forma da lei;
- 2) MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 042498733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro RJ, que deverá ser citado na pessoa de seu Procurador, na Rua Sete de Setembro, 58-A Centro, Rio de Janeiro RJ, CEP 20040-040;



3) FUNDAÇÃO DO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – GeoRio, fundação pública de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 68691443000100, com sede no Campo de São Cristóvão, nº 268, bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 20921-440.

1. PRELIMINARMENTE - DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

Nos termos do artigo 127 da CF/88, o Ministério Público é instituição permanente e de caráter essencial ao exercício da função jurisdicional do Estado, à qual foi confiada a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre os muitos instrumentos conferidos ao Ministério Público, para a exercício de seus poderes-deveres constitucionais, destaca-se a promoção da ação civil pública (artigo 129, inciso III), instrumento processual que possibilita serem levadas ao conhecimento do Estado-Juiz questões referentes a lesões ou ameaça de lesões, de cunho metaindividual, dentre os quais se destaca a proteção ao meio ambiente e à ordem urbanística.

2. DOS FATOS.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de defesa do Meio Ambiente protocolou (nº RIO 19182825-5), através da Central de Atendimento 1746 da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, pedido de providências por parte dos órgãos públicos municipais a partir do conhecimento de situação de risco contida em mídia eletrônica lhe encaminhada que contém imagens de pedra de grande porte, localizada no alto do Morro Dois Irmãos, que estaria prestes a se deslocar e escorregar pela encosta do referido acidente geográfico natural, expondo a iminente risco habitantes e várias habitações localizadas no Bairro da Rocinha.

A representação gerada pelo CAOMA foi distribuída a 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística da Capital após o encerramento do regular expediente forense (MPRJ nº 201900152531), impossibilitando a adoção de qualquer medida judicial no momento oportuno, ou outra providência similar para prevenir os danos que eventualmente essas pedras poderão acarretar, em caso de eventual deslizamento.



O CAO Meio Ambiente do MPRJ protocolou (nº RIO 19182825-5), através da Central de Atendimento 1746 da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, pedido de providências por parte dos órgãos públicos municipais. Até o encerramento do regular expediente forense, não foi tomada qualquer providência para analisar os danos que eventualmente essas pedras poderão acarretar, em caso de eventual deslizamento. Esse perigo de dano aos moradores decorre de possível deslizamento de grandes pedras localizadas no Parque Natural Municipal Penhasco Dois Irmãos. A área atingida na comunidade está no espectro de rolamento destas pedras, de modo que poderá acarretar inúmeras mortes de moradores.

Este Órgão de Execução do Ministério Público com atribuição para o Plantão Noturno diligenciou junto às autoridades municipais e estaduais competentes, para buscar uma solução extrajudicial para o risco iminente aos moradores da Comunidade da Rocinha que estão no espectro de rolamento das pedras. Apenas a título de exemplo, foi requisitado à GeoRio, por e-mail (cópia anexa), o envio imediato do Laudo de Vistoria nº 02652/19, que supostamente teria avaliado as condições destas pedras. Entretanto, até o presente momento, não houve qualquer resposta.

Fato é que, segundo informações extraídas do site do Centro de Operações da Prefeitura do Rio de Janeiro, através do *link* http://centrodeoperacoes.rio/, há previsão de volumosas chuvas para a Capital Fluminense nesta madrugada, ou seja, daqui algumas horas. Inclusive, o último boletim meteorológico, prevê pancadas de chuva durante esta madrugada e chuva moderada a forte isolada durante o dia 13 de fevereiro de 2019. Esses eventos naturais poderão, indiscutivelmente, ocasionar o deslizamento destas pedras e, consequentemente, a morte de inúmeros moradores que estão no espectro de rolamento. É notório que as tempestades da última semana acarretaram significativos danos materiais e ambientais para as pessoas que moram nesta cidade, além da inadmissível perda de vidas humanas.

A atuação do Ministério Público, através desta ação cautelar em caráter antecedente, é evitar que novas vidas humanas sejam perdidas em decorrência de desastres ambientais e naturais. Para tanto, não resta outra opção, senão a intervenção judicial, a fim de compelir os réus, através da Defesa Civil, GeoRio e Corpo de Bombeiros, a evacuarem imediatamente os moradores constantes na área constante no espectro de rolamento destas pedras.



3. DO DIREITO.

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ao tratar da política urbana, impõe aos Municípios e ao Estado a obrigação de atender ao desenvolvimento das funções sociais das cidades. Uma das facetas desta função social, segundo o texto constitucional, é a contenção de encostas. Veja-se:

"Art. 229. A política urbana a ser formulada pelos municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

§ 1º As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento, iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural".

O dever de adotar medidas necessárias à redução dos riscos de desastres é de todos os entes federativos, quais sejam, União, Estados e Municípios, conforme expressamente previsto no art. 2º, caput, da Lei 12.608/2012. Além disso, esse mesmo diploma legal elenca como uma das diretrizes da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) a atuação de todos os entes, de forma articulada, para reduzir os desastres (art. 4º, I).

Não obstante essa previsões no PNPDEC, ao Estado incumbe a identificação e mapeamento das áreas de risco e a realização de identificação de ameaças, vulnerabilidades e suscetibilidades. Essas previsões englobam, indiscutivelmente, obrigação de a atuação preventiva para evitar desastres naturais e/ou minorar as consequências.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro estabelece no seu artigo art. 422 que a política urbana do Município deverá implementar o pleno atendimento das funções sociais da Cidade, as quais compreende a garantia das encostas e a segurança e preservação, proteção e recuperação do patrimônio ambiental.

O mesmo diploma legal garante a todos, nos artigos 460 e 461, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público o dever de defendê-lo, garantida sua conservação, recuperação e proteção



em benefício das gerações atuais e futuras, incumbindo ao Poder Público o dever de, entre outros, o de estabilização das encostas.

Em sintonia com a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, o Plano Diretor da Cidade, Lei Complementar Municipal nº 111/11, em seu artigo 28, caracteriza as encostas sujeitas a deslizamentos, desmoronamentos e outros processos geológicos ou geotécnicos que comprometam ou possam comprometer a sua estabilidade, como áreas com condições físicas adversas e frágeis à ocupação, estabelecendo o seu §1º sujeição dos seus usos à critérios geotécnicos de avaliação dos riscos de escorregamentos.

O mesmo diploma legal, no artigo 219, ao estabelecer os objetivos da Política de Saneamento e Serviços Públicos, elenca, dentre outros, a prevenção dos acidentes de origem geológico-geotécnica e restabelecimento das condições de segurança das áreas afetadas como objetivos prioritários.

Dentre as diretrizes da Política de Saneamento e Serviços Públicos, estabelecidas no artigo 220 do Plano Diretor insere-se a concepção, de forma integrada e planejada, dos instrumentos de prevenção, minimização e gerenciamento das enchentes e os deslizamentos de encostas do município;

O artigo 223 do referido Diploma Legal define os programas prioritários para a execução da Política de Saneamento Ambiental e Serviços Públicos, incluindo entre esses o programa de proteção geotécnica das encostas, elencando as ações estruturantes de (i) aprimoramento e aplicação do Plano Diretor de Geotecnia da Cidade do Rio de Janeiro, base para o planejamento das ações referentes às questões de geotecnia municipais; (ii) a elaboração de mapas de avaliação de risco de escorregamentos, em escala adequada, que subsidie a identificação de áreas de restrição à ocupação urbana; (iii) o aumento do número de estações de monitoramento climático vinculadas ao sistema Alerta Rio

No artigo 319, o Plano Diretor define como meios de defesa da Cidade a prevenção dos efeitos das enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco, impondo ao Poder Públicos a adoção de ações concretas de (i) controle, fiscalização e remoção das causas de risco; (ii) rede de monitoramento dos índices pluviométricos, fluviométricos, marinhos, geotécnicos, das vias públicas e da qualidade do ar, das águas e do solo;



Por fim, em conexão a todo o arcabouço normativo quer impõem ao Poder Público o dever de garantia da integridade física das encostas da Cidade, o Plano Diretor não se descuidou dos cuidados com a população afetada pelo risco de deslizamentos das encostas ao regular o reassentamento de populações de baixa renda Oriundas de Áreas de Risco através da (i) identificação e priorização de atendimento das populações localizadas em áreas frágeis de encostas e baixadas caracterizadas como áreas de risco ambiental ou geotécnico.

4. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE.

Nos termos do artigo 303 do NCPC, o Autor esclarece que a demanda principal a ser oportunamente distribuída estará delimitada pelo reconhecimento do dever do Poder Público Municipal de apresentar o mapeamento das áreas de risco geológico do Bairro da Rocinha, identificar as habitações localizadas nessas áreas de risco, o quantitativo da população abrangida, plano de remoção e realocação nos termos estabelecidos na Lei Orgânica e no Plano Diretor, efetuar as intervenções de engenharia e geotécnica necessários à contenção das encostas consideradas de risco de deslizamento/escorregamento efetuar as obras de drenagem pluvial e esgotamento sanitário necessárias à eliminação do risco de alagamentos e deslizamentos de encostas e estabelecer programa de controle de expansão vertical e horizontal do Bairro Rocinha em desacordo com os parâmetros urbanísticos estabelecidos para a localidade.

Ademais, para a concessão de qualquer da tutela de urgência (art. 300 do CPC-15), seja ela antecipada ou cautelar, devem existir elementos que evidenciem: a) Probabilidade do direito e; b) Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É inequívoca a probabilidade do direito, consistente na expressão latina fumus boni iuris. Todos os documentos juntados aos autos, com destaque para o procedimento MPRJ nº 2019.00152531, demonstram o sério risco de deslizamento destas pedras localizadas no Parque Natural Municipal Penhasco Dois Irmãos. A mídia digital constante no respectivo procedimento não deixa dúvidas sobre o perigo das pedras descolarem da estrutura natural e rolarem para a Comunidade.

Por outro lado, a medida é de extrema urgência, não só apta a atrair a competência deste Juízo do Plantão Noturno, como também de indiscutível emergência na



evacuação das pessoas constantes no espectro de rolamento destas pedras. Vidas humanas poderão e deverão ser salvas pela atuação conjunta do Ministério Público e do Poder Judiciário. Neste momento, a única forma de evitar mais uma tragédia neste ano de 2019 é retirar todos os moradores da Comunidade da Rocinha, que estão abrangidos pela área de risco do rolamento desta pedra e, consequentemente, abriga-los em instalações dignas até a cessação do risco.

Além disso, não é demais lembrar que esta cidade já sofreu inúmeras consequências desastrosas por causa da chuva da última semana, conforme amplamente noticiado na imprensa nacional e internacional. Os danos materiais, humanos e ambientais poderiam ter sido mitigados se houvesse atuação preventiva do Poder Público, o que, lamentavelmente, não foi feito. O Ministério Público busca a tutela preventiva, por meio deste pedido cautelar antecedente, dos moradores daquela Comunidade que estão submetidos a este grave e iminente risco. Não se pode admitir que mais vidas humanas sejam perdidas por inércia dos órgãos estatais. A demora no deferimento deste pedido poderá acarretar a morte de inúmeras pessoas, as quais o Estado brasileiro tem o dever de proteger.

5. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a) seja determinado, em caráter de urgência e *inaudita altera pars*, o deferimento da tutela cautelar para determinar aos réus ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro e do Secretário Estadual de Defesa Civil, e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, através do Secretário Municipal de Defesa Civil, do Presidente da GeoRio e do Secretário Municipal de Obras, a imediata vistoria no local e evacuação dos moradores residentes na Comunidade da Rocinha e adjacências que estejam no espectro de rolamento das pedras constantes na solicitação RIO nº 19182825-5 (Central de Atendimento 1746) e Laudo de Vistoria nº 02652/19 (GeoRio), bem como o reassentamento destas pessoas em locais dignos até a remoção das pedras e/ou cessação do período de chuvas, às expensas do Poder Público. Pugna pela fixação de multa de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por hora de descumprimento, devendo ser direcionada diretamente às autoridades responsáveis pelo cumprimento da decisão judicial.



b) A citação dos réus para contestarem a ação;

c) O Ministério Público pugna, desde já, pelo aditamento do pedido e da

causa de pedir, nos termos do art. 308, §2º, do NCPC;

d) Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para condenar os

réus nas seguintes obrigações de fazer: remoção das pedras em risco de desabamento,

realização e implantação do plano de evacuação da área, avaliação das condições das

estruturas e seguranças dos imóveis na Comunidade da Rocinha e adjacências e o

pagamento de aluguel social aos moradores enquanto não forem reassentados em imóveis

fornecidos pelos programas sociais de moradia dos governos estaduais e federais;

Pugna pela prova do alegado por todos os meios em Direito admitidos,

notadamente, prova testemunhal, documental, pericial e inspeção judicial.

Por fim, após a regular distribuição desta ação ao Juízo natural, requer

sejam as intimações direcionadas para a 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva

de Defesa da Ordem Urbanística da Capital.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2019, às 01h36min.

MARCUS C. PEREIRA LEAL

PROMOTOR DE JUSTICA

MAT. 1813

MATHEUS GABRIEL DOS REIS REZENDE

PROMOTOR DE JUSTIÇA

MAT. 7625

8